



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.071.195 - SP (2022/0040106-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BR PROPERTIES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
LETÍCIA RAMIRES PELISSON - SP257436
NATÁLIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : HOLDON JOSÉ JUACABA - SP076439
S
RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007
AGRAVADO : BR PROPERTIES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
LETÍCIA RAMIRES PELISSON - SP257436
NATÁLIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : HOLDON JOSÉ JUACABA - SP076439
S

RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ERRO DE FATO. ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. RECIPROCIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO GRADATIVA. OBSERVÂNCIA.

I - O feito decorre de ação objetivando a nulidade de auto de infração pelo não pagamento de débito complementar de ITBI em razão da aquisição de imóvel. No Juízo de primeiro grau, foi julgada improcedente a ação, consignando-se ser válido o lançamento complementar, conforme os incisos IV e VIII do art. 149 do CTN. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, sendo afastados os juros moratórios sob o fundamento de que inexistia inadimplência. Fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em desfavor do contribuinte, afirmando ter ocorrido vitória majoritária da Fazenda Estadual.

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II - A afirmação do Tribunal *a quo* de que não havia inadimplência a justificar a incidência de juros de mora não foi contestada pelo município recorrente, que afirmou simplesmente que é aplicável o art. 161 do CTN, sem, no entanto, vincular tal irresignação ao fundamento apresentado no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido. Incidência das Súmulas n. 282 e 284, ambas do STF.

RECURSO ESPECIAL DE BR PROPERTIES S.A.

III - O Tribunal *a quo*, para validar o lançamento complementar, consignou, *in verbis*: "No caso concreto, o equívoco do ente tributante consistiu em calcular o ITBI devido pela autora com base em metragem menor que a realmente devida. Logo que constatou o erro, o Município procedeu ao lançamento complementar do tributo calculado com base na diferença entre esses percentuais. Não se trata, evidentemente, de um erro de interpretação jurídica, mas sim de erro de fato, de um evidente lapso na formalização do ato administrativo." Segundo a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do erro de fato, autoriza o lançamento complementar, conforme se afere dos seguintes julgados. Precedente: AgInt no AREsp n. 1.329.084/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020. Tendo o Tribunal *a quo* considerado a existência de erro de fato a validar o lançamento complementar, observa-se que, para analisar a tese do recorrente pela inexistência da referida mácula, seria impositivo revisitar o conjunto probatório dos autos, o que é indevido no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. Precedente: AgInt no REsp n. 1.919.181/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.

IV - No tocante à alegada sucumbência recíproca, verifica-se que não foi examinada pelo Tribunal *a quo* a alegação do recorrente de que, com o afastamento dos juros de mora, foi obtido proveito superior ao tributo devido. Incidência da Súmula n. 282/STF. Por outro lado, mesmo que afastada a mácula, verifica-se que, para examinar a referida tese, seria impositiva a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

V - Finalmente, no tocante à fixação de honorários advocatícios, assiste parcial razão ao recorrente, devendo ser fixados de acordo com as faixas descritas no parágrafo 3º do art. 85 do CPC, devendo começar no percentual de 8% sobre o valor superior a 2.000 salários-mínimos, seguindo-se o valor máximo das outras faixas, visando manter a convicção do Tribunal *a quo* pela fixação em percentual máximo, não sendo possível adentrar na convicção do magistrado acerca de tal valor, entretanto, determinando-se a graduação de acordo com a norma referida.

VI - Agravo do Município de São Paulo conhecido para não conhecer do seu recurso especial, e agravo de BR Properties S.A. conhecido e nessa parte dado provimento parcial ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheceu do agravo do Município de São Paulo para não conhecer do recurso especial; conhecer do agravo de BR Properties S.A. para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, pela parte AGRAVANTE: BR PROPERTIES S/A

Dr(a). ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, pela parte AGRAVADA: BR PROPERTIES S/A Brasília (DF), 11 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.071.195 - SP (2022/0040106-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de agravos interpostos por Município de São Paulo e por BR Properties S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aviado com o objetivo de reformar o acórdão assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA ITBI Município de São Paulo Possibilidade de revisão do imposto e lançamento complementar - Diferença de metragem na construção entre o cadastro municipal e área real - Erro de fato - Possibilidade de revisão do lançamento de acordo com o artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional Precedentes neste sentido - Impossibilidade da cobrança de encargos moratórios - Incidência somente de correção monetária - Pretendida fixação de verba honorária por equidade Impossibilidade Honorários advocatícios fixados por equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral prevista nos §§ 2º e 3º, do art. 85, do CPC, ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa Precedente do STJ Honorários advocatícios arbitrados, para o caso, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O feito decorre de ação ajuizada por BR Properties S.A., objetivando a nulidade de auto de infração pelo não pagamento de débito complementar de ITBI em razão da aquisição de imóvel. Afirmou-se, em suma, que, ao preencher a Declaração de Transações Imobiliárias, o próprio sistema efetuou o cálculo do imposto, com base na comparação entre o valor da transação atual e o valor da primeira transação, sendo este utilizado por ser maior.

No Juízo de primeiro grau, foi julgada improcedente a ação, consignando-se ser válido o lançamento complementar, conforme os incisos IV e VIII do art. 149 do CTN. Explicitou-se que, na época da transmissão, o contribuinte já tinha conhecimento de que a área construída aumentou, dando ensejo à majoração do valor total.

No Tribunal *a quo*, conforme encimado, foram afastados os juros moratórios sob o argumento de que inexistia inadimplência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos embargos declaratórios pelo contribuinte, sendo consignado, *in verbis*:

Verifica-se, portanto, que há clara contradição no v. acórdão embargado. Isto porque, apesar de reconhecer que houve erro de fato cometido pelo Embargado (Município de São Paulo), em razão de fato supostamente não conhecido quando do lançamento, o que implicaria a análise do disposto no artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, pautou sua conclusão sobre a legalidade da revisão do lançamento do ITBI questionada no disposto no artigo 149, inciso IV, do mesmo codex.

O embargante afirmou ainda omissão acerca da ocorrência de sucumbência recíproca em favor dos patronos do embargante, requerendo fixação de honorários de acordo com o art. 85, §3º, do CPC/2015.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, entretanto foi explicitado que não ocorreu a contradição afirmada pelo embargante e que como o contribuinte sucumbiu na maior parte do pedido, obtendo vitória apenas para a exigência de multa e juros de mora, os ônus sucumbenciais caberiam apenas a ele, conforme o parágrafo único do art. 86 do CPC/2015.

Novos embargos de declaração foram opostos, nos quais se reforça a ocorrência de contradição sobre o erro material na premissa adotada pelo acórdão embargado no sentido de que a embargante poderia ter informado o aumento da área total do imóvel, quando não existiria tal possibilidade.

Também observou nova omissão acerca da fixação de honorários, afirmando, em suma, que o benefício econômico obtido pelo embargante superou o valor efetivamente devido, o que determinaria a necessidade de sucumbência da parte ex-adversa.

Esses novos embargos declaratórios foram rejeitados.

O município também opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

No recurso especial do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, o recorrente indica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como violado o art. 161 do CTN, afirmando que é devido o acréscimo de juros moratórios sobre o crédito não integralmente pago no vencimento.

Por sua vez, no recurso especial de **BR PROPERTIES S.A.** foi apontada violação do art. 149, IV e VIII, do CTN, alegando a impossibilidade de revisão do lançamento, com base em erro da autoridade fiscal.

Argumenta que o lançamento somente é viável nas hipóteses descritas no art. 149 do CTN.

Argumenta que, na hipótese dos autos, não se trata de erro “decorrido de falsidade, erro ou omissão da Recorrente, está claro que não se aplica o artigo 149, inciso IV, do CTN, para suportar a revisão de tal lançamento e a consequente exigência de ITBI complementar”.

Observou ainda, *in verbis*:

Da mesma forma, conforme reconhecido pelo v. acórdão recorrido, não há que se falar em ocorrência de um “fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento” (no caso a área do imóvel em razão da conclusão da obra de ampliação do imóvel SQL nº 010.057.0792-8), para tentar justificar a pretendida revisão do lançamento original de ITBI com fundamento no artigo 149, inciso VIII, do CTN.

58. Com efeito, a hipótese de revisão de lançamento prevista no artigo 149, inciso VIII, do CTN, pressupõe a ocorrência de um fato que venha a ser conhecido pela Autoridade Fiscal após a formalização do lançamento inicial.

É esse, inclusive, o entendimento sedimentado do C. STJ, inclusive em sede de recursos repetitivos (artigo 928, inciso II do Código de Processo Civil): “a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário 10 ”.

60. Não é esse, porém, o caso dos autos, pois, quando do lançamento do ITBI (01.11.2012 – doc. 04 da exordial), a Recorrente tinha pleno conhecimento da conclusão da obra de ampliação do imóvel SQL nº 010.057.0792-8, o que nunca foi contestado.

Também apontou ofensa ao art. 85, §§ 2º e 3º, e o art. 86, *caput*, ambos do CPC/2015, afirmando, em suma, que ocorreu a sucumbência recíproca, o que reclama a distribuição dos ônus sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, indicou ofensa ao art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, diante da fixação de percentual de 10% do valor da causa, de forma uniforme, sem atentar para as faixas descritas no §3º do art. 85 do CPC, começando de 8%.

Também suscitou dissídio jurisprudencial.

Após *decisum* que inadmitiu os recursos especiais, foram interpostos os presentes agravos, tendo os recorrentes apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.071.195 - SP (2022/0040106-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Considerando que os agravantes, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade, impugnaram a fundamentação da decisão agravada, de rigor o conhecimento dos agravos, passando-se ao exame dos recursos especiais interpostos.

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O Tribunal *a quo*, para afastar a incidência de juros de mora, afirmou que não houve inadimplência do contribuinte.

Essa afirmação não foi contestada pelo município recorrente, que afirmou simplesmente que é aplicável o art. 161 do CTN, sem, no entanto, vincular tal irresignação ao fundamento apresentado no acórdão recorrido, no sentido de que não houve inadimplência.

Incidem na espécie as Súmulas n. 282 e 284, ambas do STF.

RECURSO ESPECIAL DE BR PROPERTIES S.A

O Tribunal *a quo*, para validar o lançamento complementar, consignou, *in verbis*:

No caso concreto, o equívoco do ente tributante consistiu em calcular o ITBI devido pela autora com base em metragem menor que a realmente devida. Logo que constatou o erro, o Município procedeu ao lançamento complementar do tributo calculado com base na diferença entre esses percentuais. Não se trata, evidentemente, de um erro de interpretação jurídica, mas sim de erro de fato, de um evidente lapso na formalização do ato administrativo.

Segundo a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do erro de fato, autoriza o lançamento complementar, conforme se afere dos seguintes julgados, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão da ausência de impugnação da decisão agravada (no caso, não houve impugnação à consonância do acórdão com a orientação desta Corte).

2. De fato, revendo as razões recursais, observa-se que tal fundamento prevalece intacto, que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Além disso, observa-se que o julgado, realmente, está alinhado à orientação desta Corte, consoante a qual a existência de erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados autoriza a revisão do lançamento.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.329.084/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Pois bem, tendo o Tribunal *a quo* considerado a existência de erro de fato a validar o lançamento complementar, observa-se que, para analisar a tese do recorrente pela inexistência da referida mácula, seria impositivo revisitar o conjunto probatório dos autos, o que é indevido no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Nesse mesmo diapasão, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL DE BR PROPERTIES S.A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ITCMD. REVISÃO DE LANÇAMENTO. PRESENÇA DE ERRO DE FATO. JUÍZO FIRMADO NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o órgão julgador se manifesta expressamente sobre a questão, de forma fundamentada, apenas firmando conclusão diversa da tese defendida pela parte. No caso, a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O firme entendimento desta Corte Superior é no sentido de que erro de direito ou a alteração de critério jurídico não autoriza a revisão do lançamento, mantendo-se o vigor do enunciado sumular n. 227, do extinto TFR, que assim dispõe: "A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".

Ocorre, contudo, que a Corte de origem firmou o cabimento da revisão do lançamento, por configurado erro de fato.

3. Inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão da conclusão do Tribunal de origem (cabimento da revisão do lançamento, por erro de fato) no sentido da tese recursal (o caso se trataria de hipótese de alteração de critério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico), uma vez que, com lastro nos elementos fáticos do autos, o órgão julgador firmou que a contribuinte declarou valor defasado das quotas sociais doadas para o recolhimento do ITCMD, o qual não refletia, de forma condizente, o valor real de mercado, considerando o porte da empresa posteriormente verificado. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.919.181/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

No tocante à alegada sucumbência recíproca, verifica-se que não foi examinada pelo Tribunal *a quo* a alegação do recorrente de que, com o afastamento dos juros de mora, obteve proveito superior ao tributo devido. Incidência da Súmula n. 282/STF.

Por outro lado, mesmo que afastada a mácula, verifica-se que, para examinar a referida tese, seria impositiva a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial.

No tocante à fixação de honorários advocatícios, assiste razão ao recorrente, devendo ser fixados de acordo com as faixas descritas no parágrafo 3º do art. 85 do CPC, devendo começar no percentual de 8% sobre o valor superior a 2.000 salários-mínimos, seguindo-se o valor máximo das outras faixas, visando manter a convicção do Tribunal *a quo* pela fixação em percentual máximo, não sendo possível adentrar na convicção do magistrado acerca de tal valor, entretanto, determinando-se a graduação de acordo com a norma referida.

E finalmente, em relação à interposição do recurso com fundamento na divergência jurisprudencial, nos termos da jurisprudência do STJ, o óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial de BR Properties S.A. e, nessa parte, dou-lhe provimento parcial. Conheço do agravo do Município do Rio de Janeiro para não conhecer do seu recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0040106-0 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.071.195 / SP

Números Origem: 10092387120178260053 1009238712017826005350000 1009238712017826005350001
1009238712017826005350002

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ELTON GHERSEL**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BR PROPERTIES S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014 LETÍCIA RAMIRES PELISSON - SP257436 NATÁLIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144 VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: HOLDON JOSÉ JUACABA - SP076439 RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007
AGRAVADO	: BR PROPERTIES S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014 LETÍCIA RAMIRES PELISSON - SP257436 NATÁLIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144 VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: HOLDON JOSÉ JUACABA - SP076439 RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0040106-0 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.071.195 / SP

Números Origem: 10092387120178260053 1009238712017826005350000 1009238712017826005350001
1009238712017826005350002

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BR PROPERTIES S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014 LETÍCIA RAMIRES PELISSON - SP257436 NATÁLIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144 VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: HOLDON JOSÉ JUACABA - SP076439 RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007
AGRAVADO	: BR PROPERTIES S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014 LETÍCIA RAMIRES PELISSON - SP257436 NATÁLIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144 VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: HOLDON JOSÉ JUACABA - SP076439 RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, pela parte AGRAVANTE: BR PROPERTIES S/A

Dr(a). ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, pela parte AGRAVADA: BR PROPERTIES S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo do Município de São Paulo para não conhecer do recurso especial; conheceu do agravo de BR Properties S.A. para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.